TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003457-86.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Claudemir Aparecido Serafim

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por CLAUDEMIR APARECIDO SERAFIM contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, aduzindo, em síntese, que foi autuado por infringência ao disposto nos arts. 162, V e 230 do CTB, ocasião em que teve sua carteira de habilitação apreendida pela autoridade policial. Alega que compareceu à 26ª Ciretran de São Carlos, a fim de tentar renovar sua habilitação, quando foi informado de que a renovação não seria possível, em decorrência da autarquia não deter a sua CNH e do fato de que, no sistema PRODESP, não constava nenhum registro do condutor. Informa que, por causa da desídia da requerida, foi impedido de exercer o seu direito de ir e vir, além de perder oportunidades de emprego, considerando que trabalha com serviços gerais e necessita estar devidamente habilitado para se deslocar com suas ferramentas para o local de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23.

Pela decisão de fls. 24/25 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, independentemente de apresentação de cópia do referido documento, desde que cumpridos os demais requisitos legais necessários para o ato.

A 26ª Ciretran de São Carlos informou, por meio de diversos ofícios, a impossibilidade de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando não haver no sistema PRODESP nenhum cadastro pelo nome, RG e CPF do autor.

Manifestação do Ministério Público às fls. 54.

Por fim, o órgão responsável informa, por meio de ofício de fls. 75, que lançará

novo cadastro para o autor, atribuindo-lhe número de PGU, a fim de cumprir a obrigação determinada, dependendo da apresentação dos documentos de identidade dele.

O autor informou que teve início o processo para renovação de sua CNH (fls. 89).

Certificado o decurso do prazo para contestação, foi proferida sentença de procedência, que transitou em julgado, possibilitando o início da fase de cumprimento, requerida pelo autor, gerando o incidente de número 1003457-86.2014.8.26.0566/00001.

Neste incidente, o DETRAN-SP apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a pessoa que recebeu o mandado de citação não possuía poderes para tanto e, por se tratar de interesse público, requereu a nulidade da citação.

A impugnação foi acolhida, reconhecendo-se a nulidade da citação, com a desconstituição da sentença, determinando-se nova citação, na pessoa do representante legal, conforme decisão de fls. 23/24.

O requerido apresentou contestação, fls. 105/116, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, que o autor não comprovou o extravio do documento de sua CNH, impugnando o documento apresentado (fls. 21/22), pois não havia assinatura demonstrando o seu recebimento pela autarquia. Refuta o dano moral, alegando tratarse de mero aborrecimento, tendo em vista que a declaração juntada aos autos, a fls. 23, não possui data, tornando-se impossível aferir se a desistência da proposta de emprego foi posterior à apreensão da CNH, ou anterior, tendo em vista que o autor já estava com o documento irregular no momento da apreensão.

Houve réplica (fls. 119/124).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, a prescrição alegada em preliminar deve ser afastada, com base no princípio da *actio nata*, pois, conforme leciona o E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: "o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo" (AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011).

Aplicando-se o referido princípio ao caso, observa-se que o termo inicial do prazo prescricional não é o momento em que ocorreu o extravio da CNH do requerente, pois só por este fato não se vislumbra a lesão ou ameaça ao direito tutelado.

A prescrição inicia-se no momento em que o autor tem a sua pretensão de renovar a carteira de motorista negada, diante da justificativa de que a autarquia requerida não estava na

posse de seu documento e não possuía cadastro do condutor no sistema próprio.

Ao analisar os autos não é possível saber qual a data exata em que o requerente tomou ciência do defeito na prestação do serviço.

Embora conste dos autos que o ofício de encaminhamento da CNH para o Ciretran é datado em 19/03/2009, narra a inicial que o autor foi diversas vezes até a CIRETRAN, após ter sido autuado por dirigir com a CNH vencida e, após apresentar pesquisa impressa da internet onde constava que havia sido multado por este fato, o que comprovaria que era habilitado, recebeu a resposta de que somente seria possível a renovação com a apresentação da CNH. O documento apresentado pelo autor é o que consta de fls. 20, datado de 27/12/12. Portanto, é possível concluir que somente a partir de referida data houve a negativa definitiva da renovação, passando a fluir o prazo prescricional que, na hipótese, é de cinco anos, sendo que a inicial foi distribuída em 24/04/14, dentro do prazo legal.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O autor teve a sua CNH apreendida pela autoridade policial e, quando tentou renovar o documento, foi informado pela 26ª Ciretran de São Carlos de que não existia nenhum cadastro de condutor registrado em seu nome, fato que impossibilitava a renovação. O documento de fls. 21 prova que o autor era habilitado anteriormente, portanto, os transtornos que sofreu em decorrência de não poder dispor de sua CNH, ou mesmo renová-la a contento, tiveram origem na conduta do réu, que não foi diligente no dever de cuidado com os documentos alheios, deixando extraviar a CNH do autor que estava sob a sua responsabilidade. Embora o autor estivesse com a CNH vencida, após a autuação, procurou regularizar a situação, mais foi impedido, em virtude da negligência do requerido.

Presente, portanto, a conduta danosa (extravio da CNH/ausência de registro do condutor no sistema PRODESP), o dano (a ausência de habilitação cerceou a livre locomoção do autor enquanto condutor, fazendo com que perdesse oportunidades de emprego fls. 23), e o nexo causal entre a conduta e o dano (a perda de oportunidades de emprego e transtornos decorrentes de não estar habilitado pela ausência de registro do condutor no sistema PRODESP, de responsabilidade do réu).

Ainda que o documento de fls. 23 não esteja datado, certamente a declaração foi obtida para fundamentar a presente ação, em não em data anterior, pois não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

haveria nenhuma pertinência.

Assim, resta patente o dever de indenizar o dano moral causado, não havendo que se falar em mero aborrecimento, considerando-se que o ocorrido traduz-se em situação anormal que trouxe angústia e transtornos à rotina do autor que, habilitado desde 1990 se viu impossibilitado de conduzir veículos e perdeu oportunidades de serviços que lhe garantissem renda mensal.

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, no sentido de se proceder à renovação da CNH do autor, independentemente da apresentação de cópia do referido documento, desde que cumpridos os demais requisitos legais necessários para o ato, bem como condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (30/04/15), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, nos termos da lei.

PΙ

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA